



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10675.000483/98-96  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-010.675 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Matéria** RESSARCIMENTO CRÉDITO IPI - INCIDÊNCIA TAXA SELIC  
**Recorrente** XINGULEDER COUROS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

**Súmula CARF n° 154**

"Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n° 11.457/07."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que sobre os valores dos créditos reconhecidos em sede recursal incida a taxa SELIC, a partir do 360º dia do protocolo do pedido, consoante o enunciado da Súmula CARF n° 154.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1244/1260), admitido, mesmo após agravo, apenas em relação à matéria "**atualização do crédito presumido de IPI pela taxa Selic**" (fls. 912/913), contra o Acórdão 201-81.040 (fls. 1198/1210), de 08/04/2008. O aresto recorrido possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997*

*CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS PARA REVENDA.  
NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO.*

*Não se caracterizam como insumo as aquisições escrituradas como mercadorias para revenda e, portanto, não se incluem na apuração do custo dos insumos aplicados na produção, para fins de cálculo do benefício.*

*TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.*

*Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.*

*Recurso negado.*

Quanto à matéria admitida, pugna o contribuinte em seu especial pela incidência da atualização monetária sobre o crédito postulado entre a data do protocolo do seu pedido até a data em que se efetivaram as compensações/pagamento. Acosta como paragonado o aresto CSRF/02-01.496, de 10/11/2003.

A Fazenda, em contrarrazões, (fls. 1273/1279), entende que não há autorização legal para incidência da taxa SELIC, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi admitido.

Como dito, o acórdão recorrido manteve *in totum* a decisão da DRJ Juiz de Fora/MG.

A decisão de piso (fls. 688/702) proveu parcialmente a manifestação de inconformidade, determinando "que no cálculo do crédito presumido seja incluído na receita de exportação o valor correspondente às vendas para o exterior de produtos industrializados diretamente pela reclamante, mas que, por outro lado, sejam tais produtos excluídos do valor correspondente às compras de insumo".

Com arrimo nessa decisão, liquidando o direito, foi reconhecido um valor adicional a ressarcir, em relação ao decidido no despacho vestibular, de R\$ 61.167,53 (fl. 702 e 712) remanescendo a glosa do valor de R\$ 3.662,39 do total de R\$ 306.441,03.

### INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Sobre essa matéria, já houve posicionamento majoritário desta Turma, em sessão de 19/09/2018, quando se utilizou do voto vencedor do acórdão nº 9303-007.411, de relatoria do i. conselheiro Demes Brito como paradigma de recursos repetitivos daquela sessão. Naquela ocasião acompanhei a maioria e por isso aqui me ancorei nos argumentos lá expendidos, pedindo vênias para aqui reproduzi-los:

*Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, a turma deve analisar detidamente se houve ou não "oposição estatal" ou "ilegítima resistência por parte da Administração Pública".*

*Nos processos de minha relatoria, adoto o entendimento expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito do art.*

*543C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*Neste mesmo diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça STJ, sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.*

*Como visto, o Poder Judiciário sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.*

*Sem embargo, as conclusões da Ilustre Relatora vencida, não se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual, conclui-se que sua leitura não atingiu os objetivos de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência, que de modo vinculante estabeleceu um prazo razoável para duração do processo do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.*

*Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.*

*Diametralmente oposto no voto vencido, in caso como se observa nas razões de decidir da Relatora Vencida, é visível o prejuízo suportado pela Contribuinte, em razão da postergação de um prazo razoável para solução de lide, não há justificativa para o que não se pode justificar, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde o protocolo do pedido, colide com os princípios da celeridade e eficiência.*

Essa é a jurisprudência majoritariamente consolidada por esta E. Turma.

Posteriormente a esse julgado, a matéria veio a ser sumulada pelo plenário da CSRF, nos termos do seguinte enunciado:

***Súmula CARF nº 154***

*Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

Dessarte, tendo em vista que houve resistência ilegítima configurada pela reversão acerca da sistemática de cálculo adota pela decisão de piso, conforme relatei, é de ser provido parcialmente o recurso para reconhecer o direito à atualização do valor reconhecido pela DRJ, que foi oposta inicialmente pela administração tributária, vale dizer sobre o valor de R\$ 61.167,53.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte, nos termos em que admitido, e o provejo parcialmente para que sobre o valor adicional do crédito reconhecido pela DRJ (fl. 712) incida a taxa SELIC, consoante o enunciado da Súmula CARF nº 154.

É como voto.

Processo n.º 10675.000483/98-96  
Acórdão n.º **9303-010.675**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10675.000483/98-96  
Acórdão n.º **9303-010.675**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

---